

O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, **FAZ SABER** que o GRUPO ODEBRECHT requereu recuperação judicial, com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira vivenciada e, dessa forma, promover a preservação da empresa e de sua função social, tendo o processamento de tal pedido sido deferido em 18/06/2019, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, nos termos a seguir: “Vistos: KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.05.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, AVTOS AGRONINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-37, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181233, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.577/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.970.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCEIRAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A, CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20 requerem a recuperação judicial em 17/06/2019. Havendo distribuição desta recuperação judicial por dependência à recuperação judicial de autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100, seja a justificativa das sociedades empresárias de ambos os pedidos integrarem o mesmo grupo econômico, além da inexorável interligação dos rumos que um processo de reestruturação e soerguimento de uma parte do grupo terá no processo das demais. Postulam a concessão de tutela de urgência para manutenção das participações societárias atualmente existentes entre as componentes do grupo em negócios operacionais não sujeitos à recuperação judicial e que foram dados em garantia através de contrato de alienação fiduciária para diversos credores, com fulcro na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, por entenderem que se tratam de ativos fundamentais à reestruturação econômico-financeira do grupo como um todo. É O BREVE RELATO, FUNDAMENTO E DECIDIO. Aceito a distribuição por dependência efetuada. De fato, preceito o parágrafo 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005, assim vemculadamente posto: § 8º A distribuição do pedido de falência de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. Na leitura dos documentos juntados nestes autos bem como na recuperação judicial que tramita nesta vara especializada sob os autos de nº 1050977-09.2019.8.26.0100, negável reconhecer a intensa interdependência entre as sociedades empresárias que compõem o grupo societário em tela, através das inúmeras garantias e operações intercompany existentes entre elas, de maneira que o rumo deste processo de recuperação judicial certamente terá influência direta e imediata na recuperação judicial do grupo Atos e vice-versa. A título exemplificativo, a sociedade empresária ODEBRECHT(S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72 e garantidora de 88% da dívida financeira das recuperandas do grupo Atvos, segundo dados apurados pela administração judicial que lá atua. Sem prejuízo de outros elementos, expressivos valores oriundos de operações intercompany, num total até agora apurado de aproximadamente R\$ 6.000.000.000,00 são devidos entre as postulantes à recuperação judicial e o grupo Atvos, todos pertencentes ao Grupo Odebrecht. Não bastassem os vultosos valores, a atuação coordenada e em rede do grupo, através de intensas participações societárias a envolver até mesmo outras sociedades não sujeitas à recuperação judicial, se mostrará imprescindível à construção do processo de soerguimento do grupo como um todo, cujas estratégias refletirão direta e indiretamente em ambos os processos de reestruturação que correm neste Juízo. Logo, a tramitação concomitante de ambos os processos de recuperação judicial numa mesma vara judicial e sob a condução do mesmo Juízo evitará o risco de prolação de decisões conflitantes e permitirá uma melhor coordenação entre as estratégias de soerguimento do grupo como um todo, com a possibilidade de menor onerosidade às sociedades empresárias pela possibilidade de aproveitamento de atos materiais, ainda que em feitos diversos, além de possibilitar mais facilidade e maior transparência na colheita de informações aos credores, justamente pela intensa carga de interdependência existente entre as atividades empresariais. Pelo exposto, aceito a competência determinada pela propositura deste feito em dependência aos autos nº 1050977-09.2019.8.26.0100. No mais, os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05. A petição inicial foi adequadamente instruída, nos exatos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ser o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” das devedoras. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, CNPJ 04.215.837/0001-09, ODBINV S/A, CNPJ 15.05.588/0001-15, ODEBRECHT S/A, CNPJ 05.144.757/0001-72, OSP INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 22.606.673/0001-22, ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.904.193/0001-69, AVTOS AGRONINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 11.218.273/0001-37, OPI S/A, CNPJ 17.337.615/0001-00, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 07.668.258/0001-00, ODB INTERNACIONAL CORPORATION, registrada sob n.º 138020 B, ODEBRECHT FINANCE LIMITED, registrada sob n.º 181233, ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 20.541.146/0001-51, ODEBRECHT ENERGIA S/A, CNPJ 13.079.577/0001-64, ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 19.970.376/0001-75, ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S/A, CNPJ 13.439.547/0001-30, ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E ENGENHARIA S/A, CNPJ 17.851.495/0001-65, EDIFÍCIO ODEBRECHT RJ S/A, CNPJ 19.432.176/0001-40, ODEBRECHT PROPERTIES INVESTIMENTOS S/A, CNPJ 21.264.618/0001-39, ODEBRECHT PROPERTIES PARCEIRAS S/A, CNPJ 16.584.908/0001-20, OP CENTRO ADMINISTRATIVO S/A, CNPJ 19.128.923/0001-51, OP GESTÃO DE PROPRIEDADES S/A, CNPJ 20.620.396/0001-87, MECTRON – ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ N.º 65.481.012/0001-20. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 51, I, e art. 64 do mesmo ALVAREZ & MARSAL, CNPJ n.º 07.016.138/0001-28, representada por Eduardo Barbosa de Seixas, CPF 025.864.457-59, com endereço na Rua Surubim, 57º andar, Brooklin Novo, CEP 04571-050, São Paulo, SP, para os fins do art. 2º, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Pelas mesmas razões expostas para a aceitação da competência determinada pela distribuição deste feito por dependência aos autos de nº 1050977-09.2019.8.26.0100, é de se reconhecer salutar que este Juízo seja auxiliado pelo mesmo profissional já nomeado. Acrescento, ainda, que a nomeação ora realizada será menos onerosa ao grupo em recuperação judicial, em nível de remuneração a ser paga ao auxiliar do Juízo e proporcional àtrámite parelho entre os feitos, através do controle de prazos e atos a serem praticados no procedimento, além de permitir que um mesmo profissional atue de maneira harmônica em ambos os processos, na fiscalização das atividades das recuperandas e na busca da transparência das informações imprescindíveis ao exercício da titularidade do direito dos credores de avaliação da viabilidade econômica do plano e das atividades objeto de soerguimento. 1.1) Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja contratada a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinado no item 1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, no caso, a devedora, observando-se o art. 6º da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no ARESP 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais (a) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão “em Recuperação Judicial”, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 dias. 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o civio deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. Explico. De acordo com a jurisprudência do Coleto STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas inseridos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (...) Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisdição consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de construção patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisação que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial. A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no item 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC. Diante de tais premissas, negável que a pretensão de qualquer credor, sujeito ou não à recuperação judicial, inerente à excussão de bens componentes da esfera patrimonial da recuperanda ou inseridos em sua cadeia de produção, para fins de exercício de direitos, necessita de prévio pronunciamento do Juízo da recuperação judicial sobre sua essencialidade, levando-se em consideração as particularidades da operação empresarial e o contexto fático apresentado nos autos. Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em esfera administrativa ou Juízos diversos que não o recuperacional, sem prévia discussão sobre a essencialidade do bem com vistas ao soerguimento da atividade, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a ser possível tal conduta ser enquadrada como ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto do inciso IV do art. 77 do CPC, analisadas as particularidades de cada caso e o elemento subjetivo do credor diante das circunstâncias de fato e de direito da espécie. Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de discussão sobre a essencialidade ou não de bem ou direito inserido na esfera patrimonial ou da cadeia de produção do grupo em recuperação judicial neste Juízo recuperacional, recomendando-se a abstenção da busca de atos de construção de bens e direitos contra a recuperanda, em Juízos diversos ou em via administrativa, sem a prévia deliberação sobre a essencialidade, pela possibilidade de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal. 3.1) Reconheço como bem essencial ao soerguimento da atividade do grupo as ações Braskem, ações Ocyan e ações Atvos delidas pelo grupo postulante à recuperação judicial, durante o stay period, uma vez que se tratam de ativos com alto potencial de negociação no mercado, de modo a permitir que as operações financeiras e as atividades operacionais consigam subsistir através de eventual aporte de capital com a negociação de tais ativos. Há muito os credores vêm exigindo como garantias para aporte de valores a entrega de ações das mais variadas sociedades componentes do grupo por intermédio do instituto da propriedade fiduciária. De mais a mais, é pública e notória a intenção do grupo em promover a venda de participações acionárias em sociedades não sujeitas ao pedido de recuperação judicial, v.g. ações Braskem, justamente para possibilitar a obtenção de valores voltados ao pagamento de credores e reestruturação das operações empresariais exercidas. Sem dúvida que, em uma análise perfunctória dos fatos, a retenção das ações operadas por propriedade fiduciária em esfera de posse do grupo postulante a recuperação judicial permitirá se chegar numa solução mais sólida de soerguimento da atividade, até mesmo pela maior tranquilidade de construção do plano de recuperação judicial durante o stay period, sem prejuízo de um ambiente de diálogo com os credores antes da AGC. De outro lado, a concessão da tutela de urgência pretendida não impõe qualquer perigo de irreversibilidade aos credores detentores da propriedade fiduciária das ações oneradas, já que, através da divisão equilibrada de ônus existente no âmbito do processo de recuperação judicial, credores e devedor devem ceder temporariamente em diversos de seus direitos materiais e processuais, durante o stay period, justamente para que a solução de superação da crise econômico-financeira da recuperanda possa ser construída num ambiente de harmonia, em atendimento à manutenção dos benefícios sociais da empresa sobre a qual se busca o soerguimento. Mas, em momento algum, haverá a subtração dos direitos dos credores em exercer seu direito de garantia, o qual apenas ficará postergado para período posterior aquele previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, se o caso. Não admira a retenção das ações operadas por parte das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial para promover o processo de recuperação judicial, de modo a permitir a subsunção de tais bens no conceito previsto na parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, medida que melhor se coaduna com a ontologia do instituto da recuperação judicial, para a preservação dos benefícios sociais e econômicos da atividade, através da superação do dualismo pendular na hermenêutica do sistema jurídico de insolvência brasileiro, sendo superada por Daniel Carnio Castro e recentemente reconhecida pelo Coleto STJ no julgamento do REsp 1.337.989-SP em 08.05.2018, verbis: (...) No Aludido recurso especial, numa análise da ratio essendi da norma e do seu vetor interpretativo de seus institutos e termos, o ministro Luiz Felipe Salomão analisou em conjunto em sua volta (...) os relatórios diversos posicionamentos em contrário, há de se ter uma interpretação extensiva do conceito de bem de capital essencial à manutenção da atividade, justamente para que as ações oneradas estejam nele inseridas, diante da imprescindibilidade da sua manutenção na esfera de disponibilidade das recuperandas, como instrumento para construção da solução econômica do soerguimento das atividades e superação de sua crise econômico-financeira.

Diante do exposto, concedo as tutelas de urgência requeridas nos itens (ii) e (iii) dos pedidos formulados na petição inicial, devendo a recuperanda promover as comunicações necessárias, valendo a presente decisão como ofício. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, a devedora a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos ou filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem como intimar a recuperanda, por telefone ou e-mail institucional, certificando-se nos

autos, para que proceda ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de cartazes, no prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, excepa-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, por conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, 1º e 5º da LRF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º) que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail aj_od@alvarez&marsal.com, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), quando da apresentação da minuta do Relatório eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar a serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na imprensa Oficial. Segundo observações constantes no item 8 desta decisão, o administrador judicial deverá apurar lista individualizada de credores de cada uma das sociedades componentes do grupo em recuperação judicial, tendo em vista o litisconsórcio ativo presente nesta demanda. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, excepa-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 8.1) Diante do ajustamento de recuperação judicial em litisconsórcio ativo ou comumente conhecido como consolidação processual, faço as seguintes considerações. A consolidação substancial se verifica quando as empresas do grupo econômico se apresentam com um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um laço de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos. A consolidação substancial e a descon sideração da personalidade jurídica são, na verdade, duas facetas de uma mesma moeda ou são ligadas por uma via de mão dupla. Isso porque em situações de abuso da personalidade jurídica (art. 9º do CC) ou até mesmo de dificuldade de resarcimento de uma parte ou de um determinado interesse, respectivamente, tidos por vulneráveis pelo ordenamento jurídico (CDC, Lei 9.605/98), a descon sideração da personalidade jurídica pode ser utilizada como instrumento de resarcimento ao impor responsabilidade patrimonial secundária para alguém que possui algum liame com o devedor originário. Já para o caso de consolidação substancial, temos essa situação numa via inversa, na qual a devedora, diante de situações que ensejam liame com as outras componentes do grupo, ajuíza a recuperação judicial com o escopo de impor aos credores uma situação única e em bloco. Este Juízo já fixou requisitos para análise da existência de eventual consolidação substancial em diversos outros casos, quais sejam: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.), em detrimento do interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial. Entretanto, não se pode negar que a consolidação substancial possui um viés de caráter econômico na recuperação judicial, por funcionar como estratégia operacional e financeira destinada ao soerguimento da atividade do grupo. E tal situação deve ser devidamente discriminada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em momento oportuno, para que os credores tenham as informações necessárias à escorreta manifestação de vontade no exercício de sua titularidade de deliberação sobre a viabilidade econômica do plano e da atividade objeto de soerguimento. Isso porque ao Poder Judiciário, segundo jurisprudência consolidada do Coleto STJ, somente compete o controle de legalidade do plano de recuperação judicial e dos estritos termos do procedimento recuperacional, não podendo se imiscuir nos aspectos econômicos da empresa objeto de recuperação judicial. Cito os seguintes precedentes: (...) Tendo em vista que a consolidação substancial não é vedada pelo ordenamento jurídico e sua utilização decorre de aspectos econômicos da atuação em grupo e precisa respeitar os benefícios sociais e econômicos da empresa, deverá as recuperandas descreverem de maneira pormenorizada as razões pelas quais optaram pela adoção de tal estratégia em seu plano, com necessária observância dos critérios já estabelecidos por este Juízo para a regularidade de aplicação do instituto. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observe, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua pet. inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso na Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail referido no item 7, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências do item 10.1. 11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convoção desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderá acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastamento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1699528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, inclusive os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period, 14) Intime-se, inclusive o Ministério Público. Intime-se, São Paulo, 17 de junho de 2019”

Também serve o presente edital para dar publicidade à relação nominal de credores do GRUPO ODEBRECHT, observando (i) a sociedade-recuperanda devedora; (ii) a classificação de cada crédito e (iii) a moeda e o valor atualizado de cada crédito.

KIEPPE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

CLASSE I: FERNANDA GUIMARAES VISCO - 019.625-425-84 - BRL 60.000,00; IVAN SILVA DUARTE - 611.242.065-15 - BRL 915.000,00; JICELIA SAMPAIO ANDRADE SILVA - 107.700.385-49 - BRL 50.000,00; RUY LEMOS SAMPAIO - 066.488.415-53 - BRL 500.000,00; SILVANA APARECIDA CALIL - 260.408.675-15 - BRL 50.000,00; **CLASSE II:** BANRISUL S/A - 92.702.607/0001-96 - BRL 98.340.000,00; EMÍLIO ALVES ODEBRECHT - 040.403.965-49 - BRL 1.384.372,84; ESPÓLIO NORBERTO ODEBRECHT (INVENTÁRIO) - 375.849.105-30 - BRL 3.958.070-75; FRVU PATRIMONIAL LTDA. - 21.027.246/0001-53 - BRL 18.678.678,76; KIEPPE PARTICIPACIONAL S/A - 14.407.316/0001-07 - BRL 225.570.340,84; NORBERTO ODEBRECHT JUNIOR - 041.755.495-87 - BRL 1.711.000,00; ODBINV S/A - 15.105.588/0001-15 - BRL 129.755.395,39; TRACT ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/A - 03.259.500/0001-30 - BRL 111.006,00

ODBINV S/A.

CLASSE I: ADVOCACIA JOSE DEL CHIARO - 01.116.893/0001-06 - BRL 354.600,00; ADVOCACIA KRAKOWIAK - 71.718.571/0001-04 - BRL 2.836.800,00; F BASTOS ASSOCIADOS JURIDICA - 32.670.374/0001-00 - BRL 59.100,00; RIBEIRO DE LIMA ADVOCACIA EMPRESARIAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 077.675.589/0001-14 - BRL 360.000,00; **CLASSE II:** ADRIANO CHAVES JUCA ROLIM - 508.511.015-34 - BRL 2.493.379,16; ADRIANO SA DE SEIXAS MAIA - 900.602.025-72 - BRL 1.495.035,09; AFONSO CELSO LEGASPE MARCEZ - 276.955.907-97 - BRL 598.064,63; ALESSANDRO CESAR DIAS GOMES - 473.072.280-34 - BRL 2.910.385,27; ALEXANDRE JOSE LOPES BARRADAS - 211.042.725-72 - BRL 734.416,90; ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR - 067.609.880-00 - BRL 2.496.403,59; ANDRE AMARO DA SILVEIRA - 520.609.346-72 - BRL 11.103.068,38; ANDRE LUIZ CAMPOS RABELLO - 481.981.455-91 - BRL 4.557.017,03; ANDRE VITAL PESSOA DE MELO - 404.292.094-91 - BRL 1.104.977,29; ANTONIO BACELAR DE REZENDE FILHO - 112.163.105-30 - BRL 2.552.695,55; ANTONIO CARLOS DAHA ILHAO - 627.655.907-53 - BRL 1.726.548,50; ANTONIO MARCO CAMPOS RABELLO - 560.381.355-53 - BRL 1.654.333,99; ANTONIO PESSOA DE SOUZA COULTO - 897.043.395-34 - BRL 1.355.572,62; AUGUSTO ROQUE DIAS FERNADES FILHO - 509.161.067-72 - BRL 1.368.146,29; BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES - 54.276.936/0001-17 - BRL 84.653,76; BENEDITO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - 015.225.538-94 - BRL 14.399.960,55; CARLA GUEDES BARRETTO - 617.162.195-15 - BRL 1.175.682,49; CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL - 485.258.128-20 - BRL 8.230.558,61; CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL - 485.258.128-20 - BRL 8.230.558,61; CARLOS FERNANDO ANASTACIO - 455.727.048-9 - BRL 2.606.405,26; CARLOS HERMANYN FILHO - 048.654.380-90 - BRL 1.678.538,15; CARLOS JOSE FADIGAS SOUZA FILHO - 566.401.705-82 - BRL 12.914.192,18; CELSO LUIZ TAVARES FERREIRA - 098.987.078-75 - BRL 878.303,49; CESAR RAMOS ROCHA - 363.752.091-53 - BRL 5.236.731,69; CIRIO BARBOSA DE PEREIRA CARDOSO - 227.662.355-15 - BRL 635.807,02; CLAUDIO MELO FILHO - 358.828.885-00 - BRL 9.021.097,94; CLAUDIO MELO FILHO - 358.828.885-00 - BRL 9.021.097,94; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A - 15.102.288/0001-82 - BRL 4.331.685.287,95; CRISTIANA BERTOLUCCI - 028.317.958-93 - BRL 1.667.080,86; DANIEL BEZERRA VILLAR - 024.449.667-67 - BRL 5.840.525,72; DJEAN VASCONCELOS CRUZ - 162.528.645-00 - BRL 40.374.376,90; EDUARDO DE MELO PINTO - 036.412.794-53 - BRL 2.381.064,29; EDUARDO OLIVEIRA GEDEON - 400.247.095-49 - BRL 1.520.411,97; EDWALDO TIVELLI TAMBOURGO - 001.312.868-03 - BRL 460.684,54; EMÍLIO ALVES ODEBRECHT - 004.403.965-49 - BRL 30.000,00; EMIO AUGUSTO PEREIRA E SILVA - 083.910.503-30 - BRL 3.295.423,27; ERLON ARFELLI - 029.770.338-23 - BRL 617.963,96; ERNESTO SA VIEIRA BAIARDI - 613.802.375-72 - BRL 11.880.601,62; ESPÓLIO DE LUIZ REBELLO DE ARAUJO - 002.627.148-68 - BRL 892.615.723,19; EUZENANDO PRAZERES DE AZEVEDO - 127.400.204-49 - BRL 42.560.825,86; FABIO ANDREANI GANDOLFO - 045.707.138-90 - BRL 2.790.406,68; FAUSTO ANTONIO DE AQUINO - 457.607.218-87 - BRL 1.478.230,98; FELIPE MONTORO JENS - 166.417.478-83 - BRL 3.973.263,16; FERNANDO MIGLIACCIA DA SILVA - 136.429.538-59 - BRL 4.955.012,96; FERNANDO MUSA - 073.612.828-06 - BRL 1.717.300,00; FERNANDO SAMPAIO BARBOSA - 106.563.085-91 - BRL 2.100.425,24; FLAVIO BENTO DE FARIA - 629.301.847-87 - BRL 4.667.278,13; FLAVIO BENTO DE FARIA - 629.301.847-87 - BRL 4.667.278,13; FRANCISCO NUNO PONTES CORREIA NEVES - 695.099.216-53 - BRL 158.240,56; GABRIEL RICARDO YBARRA 156.701.716-91 - BRL 1.468.659,85; GENESIO LEMOS COULTO - 807.236.485-20 - BRL 1.115.882,97; GERALDO VILIN PRADO - 031.429.758-88 - BRL 3.644.571,02; GERSON RICARDI - 393.721.388-00 - BRL 2.168.953,78; GILBERTO DE SOUZA FIGUEIREDO NEVES - 385.197.636-34 - BRL 2.289.082,73; GILBERTO DE SOUZA FIGUEIREDO NEVES - 385.197.636-34 - BRL 2.289.082,73; GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA - 404.754.108-74 - BRL 168.883,10; GUILHERME PACHECO DE BRITTO - 035.285.477-00 - BRL 1.079.348,96; GUILHERME SIMOES DE ABREU - 065.800.095-00 - BRL 3.175.990,58; GUSTAVO DANTAS GUERRA - 422.080.505-25 - BRL 1.142.216,05; HELIO BAPTISTA NOVAES - 381.493.286-34 - BRL 1.298.753,05; HENRIQUE SERRANO DO PRADO VALLADARES - 1.236.315-04 - BRL 8.031.

SEGURADORA S.A. - 84.948.157/0001-33 - BRL 29.987,49; JORGE MARQUES DE TOLEDO CAMARGO - 114.400.151-04 - BRL 458.333,33; JOSÉ CARLOS GRUBISICH - 931.524.778-72 - USD 6.903.854,00; LA POSITIVA SEGUROS GENERALES (PERU) - 00.020.100/2109-09 - USD 703.326,20; LIBERTY MUTUAL INSURANCE COMPANY - NÃO DISPONÍVEL - USD 278.261.367,82; LIBERTY SEGUROS (SP) - NÃO DISPONÍVEL - USD 29.782.165,20; LIBERTY SEGUROS (SP) - NÃO DISPONÍVEL - USD 29.782.165,20; LOMBARD INSURANCE COMPANY LTD - 1990.001253/06 - USD 75.000,00; LOTUS DISTRIBUIDORA DE PROPAGANDA LTDA - 42.279.026/0001-60 - BRL 81.666,00; LOTUS DISTRIBUIDORA DE PROPAGANDA LTDA - 42.279.026/0001-60 - BRL 81.666,00; LUIZ ANTONIO SCHNEIDER ALVES DE ALMEIDA - 000.713.230-20 - BRL 105.000,00; LUIZ FERNANDO SOUZA VILLAR - 020.250.945-15 - BRL 2.950.000,00; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (SP) - 61.074.175/0019-67 - USD 2.539.381,01; MORRISON E FORESTER LLP - 94-0697210 - USD 2.817.533,86; N LETAIF COMUNICACAO LTDA - 73.720.047/0001-01 - BRL 30.000,00; NACIONAL SEGUROS PATRIMONIAIS Y FIANZAS - NÃO DISPONÍVEL - USD 510.759,72; NATIXIS, NEW YORK BRANCH - LEI XK1WK48MPD4Y2NCUIZ63 - USD 41.619.657,21; NEWTON SERGIO DE SOUZA - 261.214.417-04 - BRL 17.596.666,67; ODB INFRA-ESTRUTURAS LOGISTICAS SGPS, S.A. - 00.000.508/5563-76 - USD 583.320,74; ODB INFRA-ESTRUTURAS LOGISTICAS SGPS, S.A. - 00.000.508/5563-76 - EUR 43.651,66; ODB INTERNATIONAL CORPORATION (BAHAMAS) - 138020 BAHAMAS - USD 245.828.714,25; ODBINV S.A. - 15.105.588/0001-15 - BRL 262.241.166,68; ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A. - 08.636.745/0001-53 - BRL 193.800.000,69; ODEBRECHT CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - 14.588.248/0001-29 - BRL 1.002.369,81; ODEBRECHT DEFESA E TECNOLOGIA S.A. - 13.688.755/0001-72 - BRL 124.071.059,24; ODEBRECHT DEFESA E TECNOLOGIA S.A. - 13.688.755/0001-72 - BRL 124.071.059,24; ODEBRECHT FINANCE LIMITED (CAYMAN) - CR-181323 - USD 286.621,85; ODEBRECHT OVERSEAS LTD. - LEI CX065VS4T4NS3SMNKZ07 - USD 95.504.259,19; ODEBRECHT PORTUGAL S.A. - 00.000.500/1551-35 - EUR 256.857,79; ODEBRECHT PROPERTIES PARCERIAS S.A. - 16.584.908/0001-20 - BRL 54.187,65; OPIISA - 17.337.615/0001-00 - BRL 2.469.880,00; OSP INV. S.A. - 22.606.673/0001-22 - BRL 5.759.735.896,71; PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS - 002.272.345-53 - BRL 1.777.500,00; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 5.739.904.224,79; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 5.739.904.224,79; PONTAL AGROPECUARIA S.A. - 46.453.403/0001-97 - BRL 3.777.863,24; POTENCIAL SEGURADORA S.A. - 11.699.534/0001-74 - USD 47.145.929,90; PROCURADURIA GENERAL DE LA REPUBLICA PGRD - USD 124.000,00; QUIMICA DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - 51.744.803/0001-91 - BRL 2.924.738,23; RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO - 02.773.542/0001-22 - BRL 108.206.091,70; RENATO JOSE BAIARDI - 004.382.515-04 - BRL 2.515.000,00; RIMAC INTERNACIONAL COMPANIA DE SEGUROS Y REASEGUROS - 00.020.507/0240-51 - USD 40.141.622,26; RIO CLARO AGROINDUSTRIAL S.A. - 08.598.391/0001-08 - BRL 204.000.000,00; RUBENS RICUPERO - 075.036.101-82 - BRL 105.000,00; SEGUROS BANRESERVAS S.A. - 101-87450-3 - USD 138.673.607,14; SERGIO FOGUEL - 000.546.660-15 - BRL 4.183.333,03; SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - 15.227.994/0001-50 - BRL 10.973.680.365,93; SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (BA) - 33.041.062/0009-58 - USD 221.610,37; SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION - LEI NT7C58H5HPZYKZDPOO64 - USD 41.619.657,21; SUPERINTENDENCIA DE SOCIEDADES COLOMBIA - CO899999086 - COP 321.912.870,00; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A - 72.145.931/0001-99 - USD 945.869,27; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A - 72.145.931/0001-99 - BRL 23.906,73; THE BANK OF TOKYO-MITSUBISHI UFG, LTD. - 60.498.557/0010-17 - USD 33.295.725,77; THOMSON REUTERS GRC - 00.000.900/8862-82 - USD 10.150,00; USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. - 07.298.800/0001-80 - BRL 297.993.148,58; ZURICH ARGENTINA - NÃO DISPONÍVEL - USD 10.377.708,62; ZURICH BRASIL SEGUROS S.A (SP) - NÃO DISPONÍVEL - BRL 2.656.901,07; ZURICH BRASIL SEGUROS S.A (SP) - NÃO DISPONÍVEL - USD 515.639,65; ZURICH INSURANCE PLC - NÃO DISPONÍVEL - USD 251.450,96; ZURICH INSURANCE PLC, SUCURSAL EN ESPANA - NÃO DISPONÍVEL - USD 1.862.627,03; **FISCAL:** MINISTERIO PÚBLICO/AGU/CGU/OUTROS - MPF - BRL 3.561.960.638,00; MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 15.457,11; MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 14,17; SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE SALVADOR - 00.394.460/0001-41 - BRL 12,89

ODEBRECHT S.A. - FILIAL RJ

CLASSE III: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04 - BRL 65.411,43; **FISCAL:** MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 14,09

ODEBRECHT S.A. - FILIAL SP

CLASSE I: ALEXANDRE WUNDERLICH ADVOGADOS - 14.884.468/0001-09 - BRL 32.833,34; ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL - 62.026.331/0001-58 - BRL 630.970,23; BARRIOS PIMENTEL ALCANTARA GIL E RODRIGUEZ ADVOGADOS - 05.429.078/0001-40 - BRL 107.619,24; CARLA DOMENICO E ANA LUCIA PENON SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 12.251.190/0001-07 - BRL 39.399,01; CAVALCANTI SION E SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS - 06.913.061/0001-26 - BRL 109.666,66; DECOUSSAU TILKIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 13.191.961/0001-72 - BRL 21.670,00; DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS - 56.562.226/0001-30 - BRL 25.634,62; EDUARDO SANZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - 08.783.989/0001-69 - BRL 21.010,84; F BASTOS ASSESSORIA JURIDICA - 32.670.374/0001-00 - BRL 318.200,00; LEFOSSE ADVOGADOS - 57.756.694/0001-09 - BRL 34.463,24; MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS - 45.762.077/0001-37 - BRL 493.242,67; MAEDA AYRES E SARUBBI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 25.532.753/0001-79 - BRL 432.184,50; MATTOS ENGELBERG SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 62.118.688/0001-52 - BRL 157.146,90; MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS - 27.003.673/0001-76 - BRL 323.449,85; MOTA FONSECA E ADVOGADOS - 02.172.222/0001-17 - BRL 217.665,60; PIQUET CARNEIRO MAGALDI E GUEDES ADVOGADOS - 37.127.834/0001-72 - BRL 68.950,00; RAHAL CARNELOS E VARGAS DO AMARAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 16.433.851/0001-68 - BRL 45.145,83; SALES DAMIANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 09.357.318/0001-07 - BRL 107.970,64; SAMPAIO FERRAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 09.814.214/0001-76 - BRL 230.001,59; SAN JUAN ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS - 08.322.892/0001-59 - BRL 27.908,99; STOCHE FORBES PADIS FILIZZOLA CLAPIS PASSARO MEYER E REFINETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 15.176.391/0001-77 - BRL 642.025,11; VEIRANO ADVOGADOS - 01.795.309/0001-88 - BRL 1.013.818,73; VELLA PUGLIESE BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS - 07.368.550/0001-07 - BRL 30.276,44; **CLASSE III:** BANCO BRADESCO CARTOES S A - 59.438.325/0001-01 - BRL 99.511,55; BANCO ITAUCARD S A - 17.192.451/0001-70 - BRL 27.747,79; CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - 57.863.854/0001-19 - BRL 2.089.185,00; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 1.469.512,80; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0323-86 - BRL 1.153.721,66; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0299-11 - BRL 44.202,09; DEBEVOSO E PLUMPTON LLP - 13-5537279 - USD 164.589,85; DELAITTE TOUCHE TOMHATSU CONSULTORES LTDA - 02.189.924/0001-03 - BRL 375.285,00; EDELMAN DE BROUILLONTE LTDA - 21.943.730/0001-04 - BRL 79.577,90; GRACOMPLIANCE CONSULTORIA LTDA - 23.494.425/0001-08 - BRL 462.492,73; KPMG ASSESSORES LTDA - 05.490.840/0116-80 - BRL 481.127,99; LG INFORMATICA S A - 01.468.594/0001-22 - BRL 22.339,80; OCYAN S.A. - 08.091.102/0001-71 - BRL 42.000,00; ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. - 09.437.097/0001-79 - BRL 517.603,62; R I CONSULTORIA EM REPUTACAO EMPRESARIAL LTDA - 08.053.121/0001-03 - BRL 44.916,00; RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA - 01.731.177/0001-20 - BRL 577.310,97; SKADDEN, ARPS, SLATE, MEAGHER & FLOM LLP - NA - EUA - USD 447.530,00; TRES EDITORIAL LTDA - 43.525.419/0001-70 - BRL 160.022,68; **FISCAL:** MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 58.908,72

OSP INVESTIMENTOS S.A.

CLASSE III: ODEBRECHT S.A. - 05.144.757/0001-72 - BRL 178.516,00; **FISCAL:** MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 54.452,13

ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - SEDE

CLASSE I: CARLOS ALEXANDRE LUCAS DA SILVA - 098.339.144-03 - BRL 5.331,61; DIEGO SOUZA DE JESUS - 142.761.317-66 - BRL 5.379,28; GUEDES NUNES OLIVEIRA E ROQUIU SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 04.780.264/0001-66 - BRL 50.748,35; IVANILDO DE OLIVEIRA DINIZ - 039.642.614-08 - BRL 9.744,83; LUCAS ADONAI DE SANT ANNA - 061.529.247-07 - BRL 10.309,90; **CLASSE III:** BANCO ABC - 28.195.667/0001-06 - BRL 103.457,98; BANCO BRADESCO S A - 60.746.948/0001-12 - BRL 1.382.455,141,53; BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91 - BRL 286.694.928,68; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 24.829,00; OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. - 10.917.143/0001-16 - BRL

2.857.638,38; OSP INV. S.A. - 22.606.673/0001-22 - BRL 70.433.990,14; SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - 15.227.994/0001-50 - BRL 10.957.863.203,23; **FISCAL:** MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 1.330,12

ODEBRECHT SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - FILIAL

CLASSE III: PARANA EQUIPAMENTOS S A - 76.527.951/0033-62 - BRL 200.000,00; SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. - 09.391.823/0001-60 - BRL 210.70.398,52

ATIVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A.

CLASSE III: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. - LEI 95980020140005800000 - USD 41.619.657,21; LUIZA SANPAOLO S.P.A. - LEI 2W8N8U078PMDQKZENC08 - USD 41.619.657,21; NATIXIS, NEW YORK BRANCH - LEI XK1WK48MPD4Y2NCUIZ63 - USD 41.619.657,21; PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - 18.943.327/0001-62 - USD 284.041.666,67; SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION - LEI NT7C58H5HPZYKZDPOO64 - USD 41.619.657,21; THE BANK OF TOKYO-MITSUBISHI UFG, LTD. - 60.498.557/0010-17 - USD 33.295.725,77

OPI S.A.

CLASSE III: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 186.586,52; ODB INTERNATIONAL CORPORATION (BAHAMAS) - 138020 BAHAMAS - USD 1.900.000,00; ODEBRECHT S.A. - 05.144.757/0001-72 - BRL 64.074.471,57; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 627.473.586,47; **FISCAL:** MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 96,69

ODEBRECHT PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

CLASSE I: BRUNO VIEIRA DE CARVALHO - 113.514.847-37 - BRL 4.542,94; EDILSON DAS DORES FEITOSA - 268.810.981-20 - BRL 26.000,00; WALDEMAR PEREIRA PIRES NETO - 031.059.096-56 - BRL 22.375,15; **CLASSE III:** ATIVOS AGROINDUSTRIAL INVESTIMENTOS S.A. - 11.218.273/0001-23 - BRL 6.942.358,68; AVLA PERU SEGUROS - RUC 20600825187 - USD 2.132.683,72; BANCO BRADESCO S A - 60.746.948/0001-12 - BRL 107.456.699,56; BANCO DA AMAZÔNIA - 04.902.979/0001-44 - BRL 139.812.163,00; BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91 - BRL 176.544.288,39; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - 07.237.373/0001-20 - BRL 87.956.776,30; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - 07.237.373/0001-20 - BRL 82.661.174,18; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42 - BRL 110.620.104,01; BNDES - 33.067.848/0001-89 - BRL 878.544.204,70; BTG PACTUAL SEGURADORA S.A. - 33.245.762/0001-07 - BRL 55.096.214,03; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04 - BRL 821.032.218,49; COFIDE - BANCO DE DESARROLLO DEL PERÚ, VIA DEUTSCHE BANK AG, LONDON BRANCH - COFIDE - USD 162.185.069,57; CONCESSIONARIA HOLZMOS - PE20523611250 - BRL 715.427,65; CONCESSIONARIA TRAVSAFE OLMS S.A. - 00.020.509/0935-21 - BRL 657.355,29; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 3.023.571,69; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 3.023.571,69; DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - 15.163.587/0001-27 - BRL 88.830.909,86; DEUTSCHE BANK AG, LONDON BRANCH - NÃO DISPONÍVEL - USD 36.329.455,65; FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP - 33.749.086/0001-09 - BRL 30.155.468,47; HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - 34.111.187/0001-12 - BRL 25.284.743,81; ITAU CORPBANCA NEW YORK BRANCH - NIT 900541287-2 - USD 36.329.455,58 - BRL 30.155.468,47 - BRL 42.667.713,50; J MALUCELLI SEGURADORA S.A. - 84.948.157/0001-33 - USD 4.360.799,40; LINHA 6 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATEGIA - 16.734.941/0001-99 - BRL 290.030,87; OCYAN S.A. - 08.091.102/0001-71 - BRL 136.632.651,76; ODEBRECHT LATINVEST PERU DUCTOS S.A. ("OLPD") - PE20513396571 - USD 17.514.177,91; ODEBRECHT S.A. - 05.144.757/0001-72 - BRL 1.524.143,01; OPIISA - 17.337.615/0001-00 - BRL 55.144.371,06; OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. - 10.917.143/0001-16 - BRL 136.632.651,75; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 1.490.845.880,36; SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. - 15.227.994/0001-50 - BRL 22.507.915,96; TOKIO MARINE - NÃO DISPONÍVEL - BRL 422.329,23; **FISCAL:** CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE - 00.394.460/0001-41 - BRL 17.575.079,46; MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 8.233.960,18

ODB INTERNATIONAL CORPORATION

CLASSE III: AQUEDUCT TRADING SERVICES CO. INC. - AQUEDUCT TRADING SERVICES CO. INC. - USD 30.995.098,74; FORENSIC RISK ALLIANCE INC - EIN 03895636 - USD 116.240,08; O MELVENY E MYERS LLP - EIN 95-1066597 - USD 6.026,82; OCS INTERNATIONAL LTD. - KY00000006 - USD 2.500.000,00; ODEBRECHT LATINVEST - RUC NR. 20513396571 - USD 186.335.491,82; ODEBRECHT OVERSEAS LTD. - LEI CX065VS4T4NS3SMNKZ07 - USD 165.487.990,61; ODEBRECHT S.A. - 05.144.757/0001-72 - BRL 127.395,03; RVMH ADVOCATS - TVA: CHE 307 710 989 - CHF 131.678,11

ODEBRECHT FINANCE LIMITED

CLASSE III: BANK OF NEW YORK MELLON NY - 13-5160382 - USD 100.000,00; ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. - 19.821.234/0001-28 - USD 103.126.221,65; ODEBRECHT OVERSEAS LTD. - LEI CX065VS4T4NS3SMNKZ07 - USD 911.098.781,76; ROTHSCHILD INC - 00.000.132/5898-94 - USD 590.883,00; THE BANK OF NEW YORK MELLON - EIN 13-2614959 - USD 3.088.214.684,04

ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A.

CLASSE III: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 135.397,31; ODEBRECHT S.A. - 05.144.757/0001-72 - BRL 37.705.282,02; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 343.382.972,42; **FISCAL:** MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 41,60

ODEBRECHT ENERGIA S.A. - SEDE

CLASSE I: MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS - 67.003.673/0001-76 - BRL 3.182,54; **CLASSE III:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42 - BRL 77.203.180,74; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 544.713,42; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0323-86 - BRL 647,99; DMC ENERJIA INTERMEDIações DE NEGÓCIOS S.A. - 08.821.596/0001-00 - BRL 1.428.525,00; EDUARDO MACHADO MASSA - 270.299.567-53 - BRL 1.570.687,38; EPCCOR - ESTUDOS, PROJETOS, CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. - 00.534.254/0001-90 - BRL 98.972,11; GUSTAVO HERKENHOFF MOREIRA - 092.691.057-41 - BRL 1.570.687,38; IS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - 07.293.002/0001-65 - BRL 34.542,00; JOÃO LEONCIO FERRAZ DE ARAUJO - 261.917.177-68 - BRL 147.628,07; JOSÉ EDUARDO MOREIRA - 205.093.087-91 - BRL 1.570.687,38; LENARA MARIA DE MACEDO QUARESMA - 785.841.240-04 - BRL 1.068.855,00; LEONARDO CARDOSO MASSA - 075.688.797-63 - BRL 1.570.687,38; MATURATI PARTICIPAÇÕES S.A. - 10.774.780/0001-80 - BRL 1.071.393,75; MML ENERGIA ELÉTRICA LTDA. - 10.375.832/0001-46 - BRL 1.621.112,26; NILO VALENTIM QUARESMA NETO - 903.052.210-00 - BRL 677.893,72; ODEBRECHT ENERGIA INVESTIMENTOS S.A. (HOLDING) - 20.541.146/0001-51 - BRL 9.625.436,33; ODEBRECHT S.A. - 05.144.757/0001-72 - BRL 97.017.000,00; OSP INV. S.A. - 22.606.673/0001-22 - BRL 401.789.337,29; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 343.382.972,42; RTA PARTICIPAÇÕES LTDA. - 13.752.255/0001-52 - BRL 1.071.393,75; **FISCAL:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 00.394.460/0001-41 - BRL 1.247,73; MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 322.311,21; MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 8.612,20

ODEBRECHT ENERGIA S.A. - FILIAL

CLASSE III: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 42.500,00

ODEBRECHT ENERGIA PARTICIPAÇÕES S.A.

CLASSE III: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES SOCIEDADE SIMPLES - 54.276.936/0001-79 - BRL 182,45; CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A - 15.102.288/0001-82 - BRL 188.367,32; ODEBRECHT ENERJIA S.A. - 13.079.757/0001-64 - BRL 38.702.431,20; ODEBRECHT S.A. - 05.144.757/0001-72 - BRL 209.789.397,96; OSP INV. S.A. - 22.606.673/0001-22 - BRL 821.176.037,62; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 2.869.813.430,20; **FISCAL:** MINISTERIO DA ECONOMIA - 00.394.460/0001-41 - BRL 41.493.017,35

ODEBRECHT ENERGIA DO BRASIL S.A.

CLASSE I: BARBOSA MUSSNICH E ARAGO ADVOGADOS - 02.853.076/0001-95 - BRL 39.107,20; **CLASSE II:** BANCO BRADESCO S A - 60.746.948/0001-12 - BRL 7.819.891,68; BANCO DA AMAZÔNIA - 04.902.979/0001-

44 - BRL 10.174.479,34; BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91 - BRL 12.847.567,60; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - 07.237.373/0001-20 - BRL 6.400.833,69; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.400.888/0001-42 - BRL 8.105.104,14; BNDES - 33.657.248/0001-89 - BRL 63.933.850,02; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 00.360.305/0001-04 - BRL 22.998.451,70; HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - 34.111.187/0001-12 - BRL 1.840.033,79; ITAU UNIBANCO S.A. - 60.701.190/4816-09 - BRL 3.105.035,79; PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - 17.343.682/0001-38 - BRL 62.829.752,28; **CLASSE III:** BANCO BRADESCO S A - 60.746.948/0001-12 - BRL 163.622.388,08; BANCO DA AMAZÔNIA - 04.902.979/0001-44 - BRL 711.547.934,75; BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91 - BRL 268.820.819,80; BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - 07.237.373/0001-20 - BRL 133.930.204,87; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - 90.40